



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 15/2010 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE DOS TRABALHADORES CP, EPE EM 12 DE ABRIL DE 2010 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACORDÃO

I – OS FACTOS

1. O Sindicato Ferroviário da Revisão Comercial Itinerante (SFRCI) remeteu, com data de 22 de Março de 2010, um pré-aviso de greve ao Conselho de Gerência da CP – Comboios de Portugal, EPE (CP), ao Ministério das Obras Públicas, Transporte e Comunicação e ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

Refere-se o pré-aviso a uma greve, abrangendo “todos os trabalhadores da CP, integrantes da carreira da revisão e comercial (O.R.V., O.V.C., Assistentes Comerciais, Chefes de Equipa Comercial, Inspectores de Serviço Comercial, Inspector Chefe do Serviço Comercial)” e que deverá ter lugar durante todo o seu período de trabalho, entre as 00 Horas e as 24 Horas do dia 12 de Abril de 2010.

Mas que, nos termos do pré-aviso, abrangerá ainda “todos os trabalhadores cujos períodos de trabalho:

- a) se iniciem no dia 11 de Abril de 2010 e terminem depois das 00 horas do dia 12 de Abril de 2010 fazendo greve em todo o seu período de trabalho;
- b) se iniciem no dia 11 de Abril de 2010 e terminem fora da sede, fazendo greve em todo o seu período de trabalho;



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Alves
MA
RZ

- c) se iniciem fora da sede após as 24 horas do dia 12 de Abril de 2010, fazendo neste caso greve a todo o seu período de trabalho;
- d) Se iniciem no dia 12 de Abril de 2010 e terminem depois das 00 horas do dia 13 de Abril de 2010, fazendo neste caso greve a todo o seu período de trabalho”.

2. Em 25 de Março de 2010, foi recebido pela Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) um ofício remetido pela Direcção Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (DGERT) para efeitos do disposto na alínea b) do nº 4 do art. 538.º do CT aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro e acompanhado das cópias dos seguintes documentos:

- a) Pré-aviso, acima referido;
- b) Acta da reunião realizada nos termos e para os efeitos previstos no nº 2 do art. 538º do CT e respectivos anexos.

3. Consta da acta que:

- a reunião nela reportada teve lugar no dia 24 de Março de 2010 nas instalações da DGERT e que nela participaram representantes da CP, do SFRCI e da própria DGERT;
- os serviços mínimos em causa não estão definidos e regulados no instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável, nem houve qualquer acordo, anterior ao Aviso-Prévio, sobre tal matéria;
- o representante do Ministério do Trabalho propôs às partes a definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar com igual conteúdo ao dos Acórdãos anteriormente proferidos pelo Colégio Arbitral – Acórdãos de 27 de Maio de 2008 (Proc. 18/2008) e de 21 de Abril de 2009 (Proc. 8/2009) e não ao dos Acórdãos proferidos nos processos 32/2008-SM e 4/2009-SM, invocados pelo Sindicato no seu Aviso-Prévio;
- os representantes do SFRCI declararam não aceitar tal proposta ou sugestão do representante ministerial, que, assim, foi considerada rejeitada;



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

de
AA
V3

- face a tal rejeição, os representantes da CP apresentaram a sua contraproposta dos serviços mínimos e dos meios necessários à sua execução, com “a indicação de todos os comboios que devem ser assegurados através da realização dos serviços pelos trabalhadores com a categoria de “operador de revisão e venda” que por escala lhe couberem.”

Tendo em conta o forte contraste entre as posições assumidas e reiteradas pelas partes, o representante do Ministério considerou não ser possível chegar a acordo.

II – O TRIBUNAL ARBITRAL

4. Verificados, assim, os pressupostos definidos na alínea b) do nº 4 do art. 538º do CT, passou-se à fase da arbitragem, com remessa do processo ao CES, para constituição do respectivo Tribunal Arbitral (TA) nos termos da legislação aplicável.

TA cuja composição veio a ser a seguinte:

- Árbitro Presidente: Octávio Teixeira;
- Árbitro dos Trabalhadores: Helena Carrilho;
- Árbitro do Empregador: Gregório da Rocha Novo;

e que reuniu no dia 7 de Abril de 2009, pelas 10H00, nas instalações do CES, em Lisboa, tendo procedido a uma apreciação sumária do processo e decidido ouvir as partes interessadas, o que aconteceu às 10H30, com os representantes do Sindicato e às 11H00, com os representantes da CP, que se apresentaram todos, devidamente credenciados:

O **SFRCI** fez-se representar por:

- Luís Pedro Ventura Bravo;
- António José Lemos de Sousa
- Amândio Cerdeira Madaleno.

A **CP**, por sua vez, fez-se representar por:



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

não assumem pertinência no âmbito desta greve, já que a CP – Comboios de Portugal, EPE, apenas opera comboios de passageiros.

III – AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E O SEU ENQUADRAMENTO

6. Conforme se afirma em decisões anteriores respeitantes aos serviços mínimos a prestar, também, em greves convocadas para a CP, torna-se necessário ter em conta as devidas circunstâncias de cada caso, de cada greve, para avaliar se estamos ou não perante situações que conduzam à insatisfação de necessidades sociais impreteríveis, ou seja, de necessidades de alcance social que não possam ser satisfeitas de outro modo e que não suportem qualquer adiamento.

É, com efeito, disso mesmo que trata o legislador, quando se refere a serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (art. 537º, 1. do CT) e quando nos diz que a definição de tais serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (art. 538º, 5. do CT).

A verdade é que o regime dos serviços mínimos não é mais do que uma forma de resolver o conflito entre direitos fundamentais consagrados na Constituição.

7. Ora, no caso agora em apreço, devemos ter em conta os seguintes aspectos:

- trata-se de uma greve com a duração apenas de um dia, uma segunda-feira, mais precisamente, embora com eventuais prolongamentos pontuais;
- trata-se de uma greve isolada, podendo dizer-se que o resto do sistema de transportes públicos, nas grandes cidades, como no resto do país, não resulta afectado por iniciativas semelhantes, mantendo-se como alternativa potencial ao dispôr dos utentes do transporte ferroviário.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Handwritten initials and a signature in the top right corner.

A empresa valorou positivamente a substituição feita pelo Sindicato do comboio afecto à linha do Vouga pelo comboio Lusitânia.

Ainda no decurso das reuniões com os representantes sindicais e da CP, o TA foi informado de que para a marcha dos comboios é indispensável que neles siga um maquinista e um 2º agente.

Acrescentou-se que, normalmente, as funções de 2º agente são desempenhadas nos comboios de passageiros por um trabalhador com a categoria profissional de operador de revisão e venda.

Foi, também, dito que as funções de 2º agente assumem uma importância especial em matéria de segurança, cabendo-lhes, nos comboios de passageiros, controlar as portas, ou seja sinalizar o facto de não haver pessoas a entrar ou sair do comboio na altura em que este inicia a sua marcha.

Foi, ainda, afirmado pelo SFRCI que representa cerca de dois terços dos trabalhadores com a categoria profissional de operador de revisão e venda.

Esclareceram, também, o SFRCI e a CP que, no âmbito do AE outras categorias profissionais têm um leque funcional parcialmente coincidente com os operadores de revisão e venda, nomeadamente os operadores de venda e controle.

Mais afirmou o Sindicato que dos operadores de venda e controle apenas representa 5% desses operadores.

Sindicato e empresa confirmaram a cisão de empresas da qual resultou a criação de uma empresa autónoma, CP CARGA SA, não sendo a mesma visada neste pré-aviso de greve.

Mais confirmaram que os pontos 2, 3 e 4 constantes das Decisões dos processos 32/2008-SM, 4/2009-SM e 8/2009-SM, por terem como reporte directo os comboios de mercadorias



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

- Dora Helena de Oliveira Simões Peralta;
- Raquel de Fátima Pinho Campos;
- João Carlos Rodrigues Mendes.

E, ainda por António Manuel Toureiro Mineiro, responsável das Relações de Trabalho da CP que esteve presente mas não consta da credencial.

5. Nas reuniões supra mencionadas, os representantes, tanto do Sindicato como da CP, responderam ao que lhes foi perguntado e prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos, mas não se mostraram disponíveis para acordar uma definição comum de serviços mínimos.

Veio o Sindicato, na sequência da cisão verificada na empresa e de que resultou a criação de uma entidade jurídica autónoma – a CP CARGA SA – fazer uma correcção à sua proposta de serviços mínimos apresentada em sede de pré-aviso de greve datado de 22 de Março de 2010, correcção que foi feita nos seguintes moldes:

- Das Decisões constantes dos processos 32/2008-SM e 04/2009-SM, referidos no segundo parágrafo do ponto 6 do pré-aviso, os serviços mínimos que o Sindicato assegura são os constantes do ponto 1 da Decisão proferida nesses processos e que se passa a citar: "todas as composições que hajam iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e serem devidamente estacionadas em condições de segurança da própria composição e da eventual circulação ferroviária".
- Propôs ainda o Sindicato a substituição do comboio afecto à linha do Vouga, referido no parágrafo 3 do nº 6 do aludido aviso prévio, pelo comboio Lusitânia nºs 335 e 332, ficando assim preenchido, na sua perspectiva, os serviços mínimos previstos no Código de Trabalho.

Os representantes da empresa apresentaram um documento adicional de serviços mínimos correspondente aos comboios da CP Regional e ainda um documento relativo à greve de 23 de Março de 2010 denominado "Segurança e Serviços Mínimos".



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

IV – DECISÃO

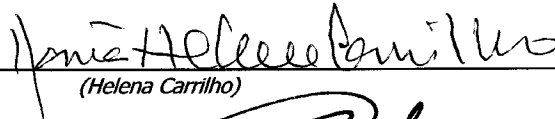
8. Assim sendo, este Tribunal entende definir os serviços mínimos da seguinte forma:
1. Todas as composições que hajam iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser devidamente estacionadas em condições de segurança da própria composição e da eventual circulação, assim acautelando a segurança de pessoas e bens;
 2. Assegurar a circulação do comboio Lusitânia nºs 335 e 332.

Lisboa, 7 de Abril de 2010

Árbitro Presidente


(Octávio Teixeira)

Árbitro de Parte Trabalhadora


(Helena Carrilho)

Árbitro de Parte Empregadora


(Gregório da Rocha Novo)